



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.479 - Cosit

Data 19 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8418.69.10

Mercadoria: Máquina para preparação de sorvetes e bebidas refrigeradas de consistência cremosa, compacta (altura de 61,2 cm, largura de 26,2 cm, profundidade de 42,7 cm e peso líquido de 28 kg), com sistema de refrigeração completo (compressor, condensador arrefecido a ar, filtro secador, evaporador e acumulador de sucção) e unidade de produção composta por reservatório de plástico (bacia removível) com capacidade de 5,5 litros e misturador, própria para ser utilizada em bares, restaurantes, cafeterias, hotéis e outros ambientes comerciais.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8418.6 e da subposição de segundo nível 8418.69) e RGC 1 (texto do item 8418.69.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de máquina para preparação de sorvetes e bebidas refrigeradas de consistência cremosa, compacta (altura de 61,2 cm; largura de 26,2 cm, profundidade de 42,7 cm e peso líquido de 28 kg), com sistema de refrigeração completo (compressor, condensador arrefecido a ar, filtro secador, evaporador e acumulador de sucção) e unidade de produção composta por reservatório de plástico (bacia removível) com capacidade de 5,5 litros e misturador, própria para ser utilizada em bares, restaurantes, cafeterias, hotéis e outros ambientes comerciais. A máquina resfria o alimento líquido a uma temperatura próxima ao congelamento e o misturador

o movimenta a essa temperatura, produzindo sorvetes ou bebidas de consistência cremosa. Os sorvetes cremosos e bebidas refrigeradas são tipicamente à base de laticínios e café, e, embora o sabor café seja o mais tradicional, diversos sabores e bebidas não carbonatadas podem ser ofertados, dependendo apenas da preparação líquida inicial a ser refrigerada.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras RGI 2 a 6.

5. As máquinas e aparelhos para a produção de frio classificam-se na posição **84.18** (*“Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.”* (grifou-se)). Essas máquinas são descritas da seguinte forma nas Nesh da posição:

84.18 - Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.

I.- REFRIGERADORES, CONGELADORES (“FREEZERS”) E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO

Os materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio de que trata esta posição compreendem geralmente máquinas ou instalações que, por um ciclo contínuo de operações, fornecem ao seu elemento refrigerador (evaporador), uma temperatura baixa (próxima de 0°C ou inferior), por absorção do calor latente que resulta da evaporação de um gás previamente liquefeito (amoníaco, hidrocarbonetos halogenados, por exemplo) ou de um líquido volátil, ou ainda, mais simplesmente, da evaporação da água, principalmente em certos aparelhos de uso naval.

Conseqüentemente, esta posição **não compreende**:

a) Os utensílios mecânicos nos quais a redução da temperatura é obtida pela ação de misturas refrigerantes, tais como cloreto de sódio ou de cálcio e gelo (**posições 82.10 ou 84.19**, segundo o peso).

b) Os simples trocadores (permutadores) de calor, tais como os resfriadores de circulação ou fluxo de água fria (**posição 84.19**).

c) Os armários-frigoríficos e artefatos semelhantes, bem como os móveis isotérmicos, não concebidos para receber equipamento frigorífico (**posição 94.03**, geralmente).

As máquinas frigoríficas aqui incluídas pertencem a dois tipos principais:

A.- MÁQUINAS DE COMPRESSÃO

Os elementos essenciais destas máquinas são:

1) O **compressor**, que tem a dupla função de aspirar o vapor saído do evaporador e comprimi-lo no condensador.

2) O **condensador**, no qual este vapor comprimido arrefece e se liquefaz.

3) O **evaporador**, dispositivo gerador do frio, que é constituído por um sistema de tubos no qual o fluido frigorígeno, proveniente do condensador, é admitido em volume e pressão controlados por um detentor. No evaporador, inversamente do que se produz no condensador, o líquido condensado evapora-se rapidamente com absorção do calor ambiente. Todavia, nas grandes instalações, utiliza-se indiretamente a ação refrigerante do evaporador que age sobre uma solução de cloreto de sódio ou de cloreto de cálcio contida num recipiente ou que circula num sistema de tubos.

No tipo naval, denominado “de ejeto-compressão”, citado no primeiro parágrafo, e que utiliza a água do mar como fluido frigorígeno, o compressor é substituído por um ejeto acionado por um jato de vapor proveniente da caldeira. Desempenhando um papel duplo, este ejeto induz a evaporação da água por meio de vácuo criado no evaporador, ao mesmo tempo que comprime, em direção ao condensador, o vapor de água não recuperado depois da liquefação.

B.- MÁQUINAS DE ABSORÇÃO

Nestas máquinas o compressor é substituído por um “ebulidor”, no qual uma solução aquosa saturada de amoníaco é aquecida (por meio de uma resistência elétrica, gás, petróleo, etc.) a fim de se obter uma evaporação sob pressão de gás amoníaco em direção ao condensador. (...)

Os aparelhos acima mencionados só se classificam aqui se se apresentarem nas seguintes formas:

1) Grupos frigoríficos de compressão (compreendendo o compressor, com ou sem motor, e o condensador, montados em uma base comum, com ou sem evaporador, ou formando um conjunto monobloco) e grupos de absorção formando corpo. Estes grupos frigoríficos são comumente utilizados para equipar refrigeradores domésticos ou outros móveis ou conjuntos frigoríficos. Alguns grupos de compressão, denominados “grupos resfriadores de líquidos”, compreendem, sobre uma base comum, com ou sem condensadores, compressores e um trocador (permutador) de calor contendo um evaporador e condutos, nos quais circula o líquido a refrigerar. Estes aparelhos incluem os aparelhos de refrigeração utilizados nos sistema de ar-condicionado.

2) Armários, móveis, aparelhos e conjuntos que incorporem um grupo frigorífico completo ou um evaporador de grupo frigorífico, mesmo contendo dispositivos acessórios, tais como agitadores, misturadores ou formas, como é o caso, por exemplo, dos refrigeradores domésticos, das vitrinas e balcões frigoríficos, dos conservadores de sorvete ou de produtos congelados, dos bebedouros refrigerados para água ou bebidas, das cubas para refrigerar leite ou cerveja, das sorveteiras, etc.

(grifou-se)

6. O aparelho sob consulta trata-se claramente de uma máquina de compressão do tipo A das Nesh acima reproduzidas, e apresenta-se na forma descrita no item 2, pois possui um grupo frigorífico completo (com compressor, condensador e evaporador) e contém um misturador como dispositivo acessório, para ajustar a consistência do alimento líquido que está sendo refrigerado. Note-se também que as sorveteiras são citadas entre os exemplos de aparelhos do referido item 2.

7. Dessa forma, a máquina sob consulta inclui-se na posição 84.18, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:
8418.30.00	- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.9	- Partes:

8. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Tendo em vista que a máquina em tela não corresponde a nenhum dos textos das subposições 8418.10.00 a 8418.50, inclui-se na subposição de primeiro nível **8418.6** (“- *Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor*”), que possui as seguintes subposições de segundo nível:

8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
8418.69	-- Outros

9. Uma vez que não se trata de bomba de calor, o produto sob consulta inclui-se na subposição de segundo nível **8418.69** (“-- *Outros*”), que se divide nos seguintes itens:

8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
8418.69.20	Resfriadores de leite
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8418.69.9	Outros

10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

11. A máquina objeto da presente consulta tem como função a preparação de sorvetes cremosos e também de bebidas geladas de consistência cremosa. Assim, embora a máquina em tela não seja exclusivamente para a preparação de sorvetes (no sentido mais estrito do termo), tal função está claramente presente, uma vez que o grupo frigorífico gera resfriamento próximo ao ponto de congelamento do alimento líquido, e os sorvetes estão entre os principais produtos que podem ser servidos com sua utilização. Além disso, embora se trate de um modelo

compacto (61,2 cm x 26,2 cm x 42,7 cm), é uma máquina própria para ser utilizada em estabelecimentos comerciais como restaurantes, cafeterias, hotéis. Difere das máquinas de uso doméstico, entre outras razões, pela sua capacidade de produção (5,5 litros, quando as sorveteiras de uso doméstico possuem tigelas normalmente de 1 litro), peso (28 kg, comparado com 3 a 10 kg das máquinas domésticas) e também pelos procedimentos de operação e manutenção necessários, já que, por exemplo, a limpeza da máquina deve ser feita diariamente e envolve a desmontagem e lubrificação de alguns de seus componentes. Desse modo, o produto de que trata a presente consulta classifica-se no item **8418.69.10** (“Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes”), que não possui subitens.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8418.6 e da subposição de segundo nível 8418.69) e RGC 1 (texto do item 8418.69.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8418.69.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

ANTONIO JOAQUIM GUERRA

CONCEIÇÃO SILVA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618

Relator

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES

CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175

Presidente da 5ª Turma